

O Senado e o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

A área de Ciência, Tecnologia e Inovação tem papel relevante para o desenvolvimento socioeconômico do país. Face à velocidade da informação e num cenário de mercados interconectados, faz-se necessário que o país esteja apto para alcançar níveis satisfatórios competitividade.

Para tanto, a construção de marcos regulatórios que favoreçam políticas consistentes no campo da Ciência e Tecnologia pode se configurar numa estratégia válida.

Nesse contexto, o Senador Eduardo Braga (PMDB-AM) apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 619, de 2011, que regulamenta os artigos 218 e 219 da Constituição Federal e institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sob relatoria do Senador Luiz Henrique (PMDB-SC). Após deliberação, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Ressalte-se que a proposta do mencionado Código foi elaborada e encaminhada ao Congresso pelo Fórum Estadual dos Secretários de Ciência e Tecnologia, aspecto relevante quanto à legitimidade da matéria.

Convém ainda lembrar que o PLS nº 169, de 2011, guarda compatibilidade com diretrizes constitucionais. De fato, os artigos 218 e 219 da Constituição Federal de 1988 consagram valores na perspectiva de que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Assim, o projeto que ora se

discute é uma regulamentação desses dispositivos da nossa Constituição.

De uma forma geral, a proposição estimula a construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, fortalece o papel das Entidades Públicas e Privadas de Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTIs), amplia o apoio dos entes federados ao desenvolvimento de produtos pelas ECTIs com fins lucrativos, estimula os inventores independentes, autoriza a instituição de fundos de investimentos e favorece a concessão de bolsas de qualificação de recursos humanos.

Nos termos do PLS nº 619, é prevista ainda a isenção do pagamento de tributos como o IPI, no caso de importação de equipamentos destinados à pesquisa científica, realizadas por órgãos ou por pesquisadores e Entidades de Ciência, Tecnologia e Inovação. O projeto também flexibiliza o processo licitatório, quando necessário para estimular a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais e internacionais.

Por fim, vale mencionar que, conforme o PLS, os recursos repassados e empregados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos e agências de fomento, com a finalidade de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação serão considerados investimentos, para fins de classificação orçamentária.

Em razão do mérito e da complexidade dos temas tratados na proposta do Código, espera-se que haja um amplo debate no Senado, com a participação dos órgãos de formulação de políticas da área de ciência e tecnologia, de representantes das universidades e instituições de pesquisa e de setores que podem beneficiar-se das ferramentas científicas, tecnológicas e de inovação.